



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.892, DE 2025

(Dos Srs. Padovani e Bruno Ganem)

Altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, a fim de prever regime especial de fiscalização de segurança operacional no âmbito de serviços aéreos regulares e manutenção de produto aeronáutico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Dos Srs. Bruno Ganem e Padovani)

Altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, a fim de prever regime especial de fiscalização de segurança operacional no âmbito de serviços aéreos regulares e manutenção de produto aeronáutico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a fim de prever regime especial de fiscalização de segurança operacional no âmbito de serviços aéreos regulares e manutenção de produto aeronáutico.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 9º e 10:

“Art.

8º.....

.....

§ 9º No exercício das atribuições que lhe são conferidas nos incisos L e LI, a ANAC poderá instituir regime especial de fiscalização de segurança operacional, por prazo certo, aplicável a empresa prestadora de serviços de transporte aéreo regular e a organização de manutenção de produto aeronáutico, com o propósito de mitigar riscos operacionais e preservar vidas humanas, desde que apurada, na forma do regulamento, inconsistências recorrentes no desempenho de ações de segurança operacional pelo regulado.

§ 10. Na vigência do regime especial de fiscalização de segurança operacional, a ANAC poderá exigir do regulado, nos termos do regulamento, a contratação de auditoria técnica externa e independente, para controlar o desempenho de suas ações de segurança operacional.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2025, após meses da operação assistida que se seguiu à tragédia do voo 2283, a Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC) suspendeu cautelarmente as operações aéreas da Voepass e, posteriormente, cassou em definitivo o Certificado de Operador Aéreo da empresa. Embora justificadas por falhas graves e persistentes no sistema de análise e supervisão continuada da companhia aérea, as medidas ensejaram questionamentos no que se refere à tempestividade das ações da ANAC.

Não é razoável supor que uma empresa de transporte aéreo adote comportamento mais imprudente do que o habitual no contexto de uma operação assistida, na qual servidores do órgão regulador acompanhavam, de perto, o dia a dia da empresa. A triste realidade é a de que os problemas estruturais da Voepass vinham de longa data, e nem mesmo a vigilância próxima foi capaz de sanearlos. Por essa razão, cremos que é necessário o estabelecimento de regime mais gravoso em termos de fiscalização de segurança operacional para as empresas de serviços aéreos regulares.

A reforma proposta na normativa da ANAC visa a instituir o referido regime, possibilitando que o órgão regulador, em consonância com sua competência de atendimento do interesse público e de desenvolvimento e fomento da aviação civil, possa instituir regime especial de fiscalização de segurança operacional. O objetivo da medida é o de mitigar riscos e preservar vidas humanas em casos de inconsistências recorrentes no desempenho de ações por parte das empresas de transporte aéreo regular. Ademais, propomos, por meio desta proposição, a possibilidade de exigência de contratação de auditorias técnicas externas e independentes também no âmbito das ações de segurança operacional.

A segurança da aviação civil brasileira é um ativo inegociável, e os deputados da Comissão Externa sobre o Acidente Voepass – Voo 2283



esperam poder reforçá-la com esta proposição, dotando o órgão regulador de mais ferramentas para evitar que tragédias como a daquele 9 de agosto de 2024 se repitam.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BRUNO GANEM - Deputado PADOVANI

2025-13243





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200509-27;11182
---	---

FIM DO DOCUMENTO